

Processo n.: @REP 19/00980239

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o edital da Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB (Objeto: Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza)

Responsável: Nivaldo de Sousa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 508/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando a não manifestação do Responsável;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Prosud Construtora Eireli, CNPJ n. 23.081.206/0001-99, acerca do edital da Tomada de Preços n. 11/2019, no tocante à exigência de comprovação de recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas e a não abertura de prazo para recurso de inabilitação.

2. Aplicar ao Sr. **Nivaldo de Sousa**, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo e subscritor do edital em tela, CPF n. 377.691.629-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

2.1. **R\$. 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, III, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 39/2020**);

2.2. **R\$. 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua no edital a exigência de comprovação do recolhimento da garantia antes da data limite para apresentação das propostas e que possibilite a abertura de prazo para recurso de inabilitação, nos termos da legislação vigente.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Nivaldo de Sousa**, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, à Representante e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Capivari de Baixo.

Ata n.: 24/2020

Data da sessão n.: 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC